

PROJETO DE LEI Nº DE 2020 (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estimular o uso estratégico das compras públicas para fomentar as atividades de microempresas e de empresas de pequeno porte.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48.**

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – deverá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, quando cabível, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

.....
§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica decorrente da pandemia (COVID-19) afetou de maneira negativa as micro e pequenas empresas nacionais. Proibidas de funcionar em função de medidas sanitárias, essas empresas não conseguiram escoar seus produtos e vender seus serviços. Com isso, não obtiveram receitas e ficaram em má situação financeira. Para que essas empresas, importantes geradoras de emprego e renda, possam se recuperar, é importante usar todos os mecanismos de políticas públicas, dentre elas as compras feitas pelo poder público.

A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) prevê o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas, em seu art. 47. O mesmo ocorre com o art. 3º, § 5º, da Lei 8.666/1993, que trata de margens de preferência em licitações públicas. O § 14 do art. 3º estabelece que “as preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”. Assim, lidos em conjunto, esses dispositivos legais mostram que há preocupação em fomentar a atividade de micro e pequenas empresas por meio de compras públicas.

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006, deve ser aperfeiçoada. Seu art. 48 traz alguns dispositivos que devem ser alterados para que se proceda a esse aperfeiçoamento. Em primeiro lugar, o inciso I determina que a administração pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. Esse valor foi estabelecido em 2014. Desde então, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) supera 30%. Corrigir esse valor pela inflação acumulada o atualizaria, mas a corrosão pelo qual ele passará devido à inflação futura permaneceria, de modo que sugiro corrigi-lo em 50%, passando o valor para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Outro ponto é que, segundo o art. 48, II, a administração pública poderá exigir a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços. Com o objetivo de estimular as empresas de menor porte, sugerimos que, desde



que seja viável, exigir a subcontratação deixe de ser uma escolha e passe a ser uma obrigação da administração pública.

Ainda, o § 2º do inciso III do art. 48 estabelece que, na hipótese do inciso II, “os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas”. Sugiro uma mudança para tornar essa destinação obrigatória, de modo que os recursos não tenham que passar pelo caixa da licitante. Isso diminui as incertezas causadas pelo processo de subcontratação, estimulando as micro e pequenas empresas a participar desse arranjo.

Pelas razões expostas, proponho modificações no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, para reforçar o uso de compras públicas como instrumento de estímulo às micro e pequenas empresas, sendo que esse estímulo ganhou importância em função da crise pela qual passam.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR

